PROJETO DE LEI 01-00501/2015 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)

Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Dispõe sobre a instalação de contador regressivo e sonoro de sinalização semafórica para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo, os semáforos para pedestres deverão ser equipados com dispositivo de contagem regressiva de tempo e com sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal, destinado à orientação de deficientes visuais.

Art. 2º O tempo para a travessia dos pedestres será proporcional à largura do logradouro ou via pública e ao número de pistas, observando-se as demais particularidades de cada via ou cruzamento, de modo a permitir a travessia segura do pedestre.

Art. 3º Os semáforos para pedestres de que trata esta Lei serão progressivamente substituídos ou instalados pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade administrativa, garantida a prioridade aos pontos de maior periculosidade de travessia, segundo os índices estatísticos de acidentes de atropelamento de pedestres, e aos pontos próximos de hospitais, escolas e universidades.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá cronograma de substituição ou instalação dos semáforos de pedestre, ao qual será dada publicidade através dos meios oficiais de comunicação.

Art. 4º O disposto nesta Lei é condição obrigatória para novas implantações de travessias de pedestres e para cruzamentos equipados com semáforos cujo ciclo contemple fase especial para pedestre.

Art. 5º O Poder Executivo fará campanhas institucionais de conscientização da população quanto à importância do respeito aos direitos dos pedestres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 365

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.